



Prefeitura Municipal de Mirangaba

CNPJ: 13.913.371/0001-06, Avenida Jonas Carvalho, 125, Centro, Mirangaba-Bahia, CEP: 44.745-000.

PARECER JURÍDICO

Consulente: Prefeitura Municipal de Mirangaba/BA.

Consultado: Procuradoria Jurídica

Objeto: Exame do Processo Administrativo nº 0049/2026. Credenciamento nº 006/2026, cujo objeto é a contratação de serviços artísticos e bandas musicais em diferentes estilos, visando compor a grade de apresentações de eventos culturais, turísticos e esportivos promovidos e/ou apoiados pela Prefeitura Municipal de Mirangaba-Bahia.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CREDENCIAMENTO. PROCEDIMENTO AUXILIAR. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS E BANDAS MUSICAIS. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. OBJETOS QUE DEVAM OU POSSAM SER CONTRATADOS POR MEIO DE CREDENCIAMENTO. ARTS. 74, IV, 78, I, E 79, I, DA LEI Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO PARALELA E NÃO EXCLUDENTE. NECESSIDADE DE CONDIÇÕES PADRONIZADAS, CRITÉRIOS OBJETIVOS E OBSERVÂNCIA DO REGULAMENTO APLICÁVEL. POSSIBILIDADE JURÍDICA, COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do chamamento público, anteriormente epigrafada, devidamente fundamentada na Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, referente ao credenciamento para contratação de serviços artísticos e bandas musicais em diferentes estilos, visando compor a grade de apresentações de eventos culturais, turísticos e esportivos promovidos e/ou apoiados pela Prefeitura Municipal de Mirangaba-Bahia e que constam no calendário de eventos do município.

Esse é o sucinto relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Até pouco tempo, concebia-se a ideia, obtusa, de que a “inviabilidade de competição” configurava-se apenas quando o objeto ou serviço pretendido só pudesse ser fornecido ou prestado por pessoa única, ou seja, quando apenas um determinado fornecedor, tido como exclusivo, pudesse satisfazer os interesses da Administração. Obviamente tal conclusão não é



Prefeitura Municipal de Mirangaba

CNPJ: 13.913.371/0001-06, Avenida Jonas Carvalho, 125, Centro, Mirangaba-Bahia, CEP: 44.745-000.

equivocada, pois é o que expressamente dispunha o inciso I, do art. 25, da Lei 8666/93, e, agora, o que estabelece o inc. I, do art. 74, da Lei nº 14.133/21.

Doutrina e jurisprudência, acompanhado a evolução semântica acerca da noção da expressão “inviabilidade de competição”, empresta conceituação mais ampla do que a mera ideia de fornecedor exclusivo.

Neste contexto, pode-se dizer que a inviabilidade de competição, além da contratação de fornecedor único, prevista no inciso I, do art. 74, do novo Estatuto, esse diploma normativo previu a possibilidade de credenciamento, insere no inciso IV desse mesmo artigo, que possui a seguinte redação:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

Destarte, podemos inferir que a inviabilidade de competição não está presente porque existe apenas um fornecedor, mas sim porque existem vários prestadores do serviço e a contratação de todos figura como a melhor alternativa diante da necessidade enfrentada.

Abeberando-se do escólio das sempre bem anunciadas lições do Jorge Ulisses Jacoby ¹, a inexigibilidade deflui do interesse da Administração em contratar todos os profissionais do ramo requestado. Vejamos as colocações, que, ao final, complementam as nossas:

Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, ela própria fixando o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada a contratação.

Parece claro que, se a Administração pretende convocar todas as empresas do ramo, dispondo-se a contratar todos os interessados que preencham os requisitos por ela exigidos, e por um preço previamente definido no próprio ato do chamamento, também estamos diante de um caso de inexigibilidade, pois, de igual forma, não haverá competição entre os interessados.

¹ Coleção de Direito Público. 2008. Pag. 538.



Prefeitura Municipal de Mirangaba

CNPJ: 13.913.371/0001-06, Avenida Jonas Carvalho, 125, Centro, Mirangaba-Bahia, CEP: 44.745-000.

Na esteira dos ensinamentos tribunálícios, o credenciamento pressupõe a contratação, em igualdade de condições, de todos os interessados hábeis a prestarem a utilidade reclamada pela Administração Pública.

Dito isto, é possível afirmar que, no presente casuísmo, vislumbra-se, dos termos da justificativa e do opinativo da Ilustre Agente de Contratação, que o Município encampa pretensão de envidar entabule com todos os atores aptos a prestarem esse serviço, porquanto promova eventos em que se erige demanda idônea a levar a efeito a contratação simultânea.

Doutro lado, a experiência faz reconhecer que a natureza do serviço, objeto do processo em voga, não enseja relação de exclusão, ou seja, o serviço a ser contratado não precisa ser prestado com exclusividade por uma empresa ou outra, ou um profissional ou outro, mas poderá e deverá ser prestado por todos.

Ademais, forçoso reconhecer que o credenciamento, nos moldes sugeridos e propostos na minuta editalícia, regulamenta em perfeição os predicados exigidos à espécie, porquanto tenha indicado as atividades a serem prestadas pelo credenciado, as condições para o credenciamento, o regime de execução do contrato e quanto o Município se compromete a pagar a título de contraprestação.

Cumprasse assoviar, ainda, que, em palestras ministradas por integrantes do próprio Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, perquiridos acerca da melhor formação para alcançar as contratações requestadas pela administração, em hipóteses quejandas, sugeriu-se o cabide do credenciamento para acomodá-las. Ademais, a própria AJU, instada a se manifestar em hipóteses quejandas, tem se manifestado pela viabilidade do credenciamento nos moldes como perfilhados pela Administração, consoante positivam os pareceres identificados pelas sequências numéricas n. 00685-18 e 01054-18, ambos da lavra das D. Doutoras Thayana Pires Bonfim e Flávia Lima de Queiroz, respectivamente.

Assim, todos os interessados que venham a atender às condições do credenciamento serão contratados, sob as mesmas condições, tais quais prescritas no aludido regulamento.

Em face ao exposto, por estarem presentes os pressupostos autorizativos para a pretendida contratação direta por inexigibilidade de licitação, opinamos favoravelmente ao pleito da área solicitante.



Prefeitura Municipal de Mirangaba

CNPJ: 13.913.371/0001-06, Avenida Jonas Carvalho, 125, Centro, Mirangaba-Bahia, CEP: 44.745-000.

Das recomendações.

Sem prejuízo da conclusão favorável, reputa-se juridicamente recomendável que, antes da formalização contratual e como condição para sua regular execução e pagamento, sejam juntados aos autos todos os documentos comprobatórios da regularidade fiscal, social e trabalhista da futura contratada, com rigorosa verificação de sua validade temporal e de sua correspondência com a pessoa jurídica a ser efetivamente contratada.

No mesmo sentido, mostra-se necessária a observância do § 4º do art. 91 da Lei nº 14.133/2021, com especial cautela quanto à verificação de eventuais impedimentos à contratação e à atualização documental pertinente. A Lei nº 14.133/2021, em seu texto vigente, contempla expressamente o acesso ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), e a CGU informa que as sanções ativas constantes desses cadastros impactam a emissão das certidões negativas correcionais.

Por essa razão, recomenda-se, de forma expressa, a emissão e a juntada aos autos das certidões negativas correcionais extraídas do sistema da Controladoria-Geral da União, com consulta específica aos registros do CEIS e do CNEP, a fim de aferir a inexistência de sanções vigentes que impeçam a contratação ou recomendem maior aprofundamento da instrução. Segundo a CGU, o CEIS consolida a relação de empresas e pessoas físicas penalizadas com restrição ao direito de participar de licitações ou celebrar contratos com a Administração Pública, ao passo que o CNEP reúne as empresas sancionadas com fundamento na Lei nº 12.846/2013.

Recomenda-se, ainda, a juntada formal da justificativa técnica, da justificativa de preço e da autorização da autoridade competente para a despesa, de modo a reforçar a motivação do ato administrativo, a demonstrar a compatibilidade da contratação com a necessidade pública identificada e a assegurar a adequada instrução do procedimento.

Do mesmo modo, deverá ser providenciada a publicação do ato de autorização da contratação direta e do extrato do instrumento contratual na imprensa oficial, bem como a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), tendo em vista que a Lei nº 14.133/2021 estabelece que a divulgação no PNCP é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos.



Prefeitura Municipal de Mirangaba

CNPJ: 13.913.371/0001-06, Avenida Jonas Carvalho, 125, Centro, Mirangaba-Bahia, CEP: 44.745-000.

Por fim, diante da natureza personalíssima do objeto e da confiança técnica que informa a escolha da contratada, recomenda-se vedar expressamente a subcontratação, total ou parcial, dos serviços, salvo se houver previsão específica, motivação idônea e compatibilidade material com o núcleo do objeto contratado, hipótese que, em princípio, não se mostra adequada ao caso em exame. Desse modo, as recomendações ora lançadas visam preservar a juridicidade, a higidez documental, a transparência e a segurança da contratação, reduzindo riscos de nulidade, responsabilização e descontinuidade da execução contratual.

3. CONCLUSÃO

Ante as razões adendo escandidas, atendidas às condições e recomendações infra, opina-se pela possibilidade jurídica de contratação direta por inexigibilidade, utilizando-se do credenciamento, com fulcro no art.74, inc. IV, c/c art. 79, da Lei nº 14.133/21.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Mirangaba - Bahia, 07 de maio de 2026

DIEGO BENEVIDES DA SILVA

OAB/BA nº 61.513

Procurador do Município